



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336584-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que são agravantes LILIAN CARLA DE OLIVEIRA LAGO RIVAS, AUTO POSTO CONQUISTA DA ALDEIA LTDA, PAULA MOSCHIONI DO AMARAL, LUIZ CLAUDIO DO AMARAL e VERA LUCIA MOSCHIONI AMARAL, é agravado IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2336584-22.2024.8.26.0000

Agravantes: Lilian Carla de Oliveira Lago Rivas, Auto Posto Conquista da Aldeia Ltda, Paula Moschioni do Amaral, Luiz Claudio do Amaral e Vera Lucia Moschioni Amaral

Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo S.a.

Comarca: Carapicuíba

Juíza: Rossana Luiza Mazzoni de Faria

Voto nº 21377

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a nova exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada, ora agravante.

1. O juízo *a quo* é competente para julgamento da ação originária. O foro de eleição é o competente para discussão relativa ao próprio contrato, em si -- uma escritura de constituição de garantia pessoal e real entre a agravante e o agravado. No caso, os títulos executados são duplicatas, não havendo discussão -- nos autos originários -- relativa à mencionada escritura, pelo que se aplica a regra do artigo 17, da Lei 5.474/68, que estabelece o foro para execução das duplicatas é o da praça do pagamento, ausente razão jurídica para afastá-la.

2. Inocorrência de conexão com a outra execução indicada pela agravante. A outra execução em relação à qual a agravante entende haver conexão, tem como objeto outros títulos distintos -- naquela ação, uma confissão de dívidas e na ação originária, duplicatas inadimplidas no contexto da relação de revenda, sendo que as datas e os valores também são distintos --, de modo que a ação originária e a outra são autônomas e sem vínculo entre elas. Não há risco algum de decisões conflitantes apesar da identidade parcial dos elementos da ação, sendo este o motivo pelo qual também não é cabível a conexão por prejudicialidade (art. 55, §3º, CPC). Decisão mantida.
Recurso desprovido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela coexecutada Lilian contra decisão interlocutória, -- proferida em execução de título extrajudicial, -- que rejeitou a nova exceção de pré-executividade (fls. 893/896 da ação). Sustenta, em resumo: a matéria em discussão não foi objeto dos embargos à execução, nem mesmo da exceção de pré-executividade anterior; a questão não está preclusa; o foro competente é o da Comarca de São Paulo, que é o foro de eleição; além disso, há conexão com o processo 1130429-68.2019.8.26.0100, em trâmite pela 7ª Vara Cível de São Paulo; integrava o polo passivo do feito indicado e foi excluída por força do julgamento dos embargos à execução; os processos tem identidade de partes, causa de pedir, documentos e as petições são quase idênticas; parece ter ocorrido erro material dos advogados, que não observaram a eleição do foro; a competência pode sofrer alterações ao longo do procedimento; a regra do artigo 17 da Lei 5474/68 não é absoluta; a aplicação do artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil. Com base nisso, pleiteou tutela recursal de urgência para suspensão do andamento da execução originária e, ao final, o provimento do recurso, para reconhecimento da conexão com o processo indicado e da validade do foro de eleição.

Indeferiu-se a tutela recursal de urgência (fl. 13).

Contraminuta a fls. 18/25.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

É o relatório.

1. Apesar da oposição manifestada, julga-se este recurso virtualmente, nos termos do art. 1º, §2º, da Res. 549/2011 com nova redação pela Resolução 903/2023, tendo em vista o não cabimento de sustentação oral.

O recurso não comporta provimento.

2. A execução originária tem como objeto vinte duplicatas relativas a operação mercantil, na qual o exequente, ora agravado, forneceu ao coexecutado AUTO POSTO, produtos derivados de petróleo para que este os comercializasse na

qualidade de revendedor.

A coexecutada, ora agravante, avençou com o agravado, em favor do AUTO POSTO, uma "Escritura de constituição de garantia pessoal e real" (fls. 115/122), para **garantir fidejussoriamente** como principal pagadora e solidariamente responsável pelas obrigações entre o AUTO POSTO e o agravado, no exercício de atividade de revenda, por aquele, dos produtos deste (cláusula "01" da escritura, fl 117).

Convém destacar que essa escritura **também** constituiu, nos mesmos termos, **a título de garantia real**, hipoteca em favor do agravado, sobre os imóveis de matrícula 112.500 e 112.638, ambas do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri/SP (cláusula "02", fl. 117 e matrículas, respectivamente, a fls. 123/127 e 129/131).

Citada (fl. 150), a agravante manifestou-se pela primeira vez nos autos para pleitear o desbloqueio de ativos financeiros ocorrido em seu desfavor (fls. 287/289), o que foi acolhido somente em parte a fls. 321/324.

Após, a agravante apresentou a primeira exceção de pré-executividade (fls. 404/412), com base em nulidade de citação, tempestividade dos embargos à execução 1006707-76.2020.8.26.0127 -- definitivamente extinto, com trânsito em julgado da sentença que declarou sua intempestividade, cf fl. 403 daqueles autos -- e ilegitimidade passiva, com base no fato de que a hipoteca constituída em favor do agravado na mencionada escritura tem como prazo o período de cinco anos. e que, ao tempo da exceção de pré-executividade, tal prazo havia escoado sem renovação da garantia real.

Essa primeira exceção de pré-executividade foi recebida apenas quanto à ilegitimidade passiva -- tendo em vista que, ao tempo da prolação da decisão que a julgou, pendia o julgamento dos mencionados embargos à execução 1006707-76.2020.8.26.0127 --, alegação que foi rejeitada (fls. 441/443).

Posteriormente, a agravante apresentou outra exceção de pré-executividade (fls. 780/786), desta vez, pleiteando **(1)** que os autos sejam remetidos para a comarca de São Paulo em razão da cláusula de eleição foro presente na mencionada escritura e **(2)** que se declare conexão com outra execução de título extrajudicial

(1130429-68.2019.8.26.0100, que tramita perante a 07ª Vara Cível do Foro Central), na qual o agravado é também exequente e figuram como executados os mesmos da execução originária menos a própria a agravante, que não compõe o polo passivo daquela execução em razão de trânsito em julgado de sentença de procedência dos respectivos embargos lá opostos, a qual reconheceu sua ilegitimidade passiva em relação àquele título.

Sobreveio a decisão agravada, por força da qual os pleitos foram rejeitados (fls. 893/896).

3. O juízo *a quo* é competente para julgamento da ação originária.

Com efeito, o juízo do foro de eleição é competente para discussão relativa ao próprio contrato, em si -- uma escritura pública de constituição de garantia pessoal e real entre a agravante e o agravado --, porém, no caso, os títulos executados são duplicatas inadimplidas decorrentes de compra e venda mercantil no contexto da atividade de revenda entre as partes.

Ora, não há discussão, nos autos originários, relativa à mencionada escritura, motivo pelo qual se aplica a regra do artigo 17, da lei 5.474/68, que estabelece o foro da praça do pagamento para execução das duplicatas; ou o local onde deva ser satisfeita a obrigação (praça de pagamento) cf. artigo 53, III, "d", do CPC; ou, ainda, o local onde foi tirado o correspondente protesto, entendimento adotado nesta Corte. Confira-se:

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Competência Territorial. Recurso Desprovido. I. Caso em Exame 1. Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Fenior Comercial e Distribuidora de Ferragens Ltda. contra decisão que reconheceu a incompetência territorial e determinou a remessa dos autos ao juízo competente em Ação de Execução de Título Extrajudicial contra Julisteel Comercio de Ferro e Aço Ltda. A agravante alega que a decisão se baseou em legislação superada e requer a aplicação do art. 781 do CPC. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar o foro competente para a execução de título extrajudicial, considerando a legislação aplicável e a localização do protesto dos títulos. III. Razões de Decidir 3. A competência é do foro onde os títulos foram levados a protesto, conforme art. 53, III, "d", do CPC e art.

17 da Lei 5.474/68, corroborado por jurisprudência do TJSP e STJ. IV. Dispositivo e Tese 4. Negado provimento ao Agravo de Instrumento. Tese de julgamento: 1. A competência para execução de duplicata é do foro do local do protesto. 2. A legislação aplicável é o art. 53, III, "d", do CPC e art. 17 da Lei 5.474/68. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 53, III, "d"; art. 781; art. 1.019, inciso I; art. 995; art. 1.025; art. 1.026, § 2º. Lei 5.474/68, art. 17. TJSP, Recurso de Agravo de Instrumento nº 2286597-51.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 12/01/2024. STJ, AgInt no AREsp n. 2.247.859/SE, Rel. Min. Raul Araújo, j. 8/5/2023. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2058591-47.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)**

No caso, é possível verificar a praça de pagamento constante dos títulos bem como os respectivos protestos a fls. 70, 74, 78, 82, 86, 90, 94 e 98.

4. Inocorrência de conexão com a execução 1130429-68.2019.8.26.0100 indicada pela agravante.

A outra execução, em relação à qual a agravante entende haver conexão, tem como objeto outros títulos distintos -- uma confissão de dívida --, enquanto na ação originária, duplicatas inadimplidas no contexto da relação de revenda. Portanto, são demandas distintas e autônomas.

Cumprе salientar, neste ponto, que a confissão de dívida excutida naquela execução sequer consta a agravante como coexecutada (fls. 19/23 daqueles autos), e que, com base nisso, ela opôs embargos à execução -- 1084516-29.2020.8.26.0100 -- que foram julgados procedentes para reconhecer sua ilegitimidade passiva **em relação àquele título**, em sentença mantida por este Tribunal em recurso de apelação, cujo acórdão transitou em julgado (fls. 405 e 409 daqueles embargos).

Após a definição da sua ilegitimidade passiva em relação à confissão de dívida excutida na execução 1130429-68.2019.8.26.0100 -- que é a ação que gera a conexão, segundo entende a agravante, repita-se --, ela apresentou exceção de pré-executividade também naquela ação, que foi acolhida para determinar-se a exclusão dela do polo passivo da execução (fls. 175/191 e 216/217).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, nesse contexto, não há risco algum de decisões conflitantes, apesar da identidade parcial dos elementos da ação, sendo este o motivo pelo qual também não é cabível a conexão por prejudicialidade (art. 55, §3º, CPC).

Assim, fica mantida a decisão agravada também por seus fundamentos.

5. Por fim, enfatiza-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil, sendo que, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (Resp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator